



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.950326/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.205 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente SISGRAPH LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

COFINS. COMPENSAÇÃO. ERRO. COMPROVAÇÃO. MOMENTO APTO À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO

O momento correto para a apresentação de documentos com o fim de perfazer prova apta à verificação de erro, é a Manifestação de Inconformidade. Os elementos de prova trazidos em sede de Recurso Voluntário não devem ser considerados.

COFINS. PAGAMENTO A MAIOR. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DE ERRO. FASE LITIGIOSA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Em pedido de compensação, ao adentrar a fase litigiosa do processo, é dever do contribuinte demonstrar, pormenorizadamente, a origem do crédito pleiteado. Ao se constatar a ocorrência de erro material, deve ser disponibilizado todo o raciocínio matemático que gerou o tributo pago equivocadamente; e, também, o percurso percorrido até atingir o montante apontado pela apuração tida por correta. Assim, restará possível a reconstrução dos fatos contábeis necessários à evidenciação do pagamento indevido.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DEMONSTRADAS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, IDÔNEA E APTA À VERIFICAÇÃO DO ERRO E DA CORRETA APURAÇÃO DO TRIBUTO.

É requisito à compensação, a liquidez e certeza do crédito almejado pela contribuinte. Instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o contribuinte, quando em procedimento de ressarcimento, afirma ter ocorrido erro material, assume para si, o ônus de comprová-lo. A documentação hábil e idônea, são os documentos relativos às suas operações, tais como contratos relativos à sua atividade social, comprovantes de prestação do serviço,

comprovantes de recebimento pelo serviço prestado e os devidos registros contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Cássio Schappo que deu lhe provimento parcial para retorno dos autos à DRF de origem para análise dos documentos comprobatórios do crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo.

Relatório

Despacho Decisório 808266765

Trata-se de decisão sobre pedido de Compensação efetuado em Per/Dcomp registrada sob n.º 41554.17737.130804.1.3.04-0046, referente a pagamento indevido ou a maior, sendo que o limite do Crédito analisado corresponde ao valor do crédito original na data de transmissão do PaR/DCOMP no total de R\$ 10.322,91.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Diante do exposto, foi considerada não homologada a compensação e, como consequência, posto em cobrança o crédito tributário cujo principal perfaz R\$ 8.274,58, acrescido de multa no valor de R\$ 1.654,91 e os correspondentes juros de R\$ 4.866,28.

Manifestação de Inconformidade

Em seu instrumento de defesa, a Recorrente relatou que houve, no curso de 2004, **procedimento a fim de que fossem refeitas as apurações** de seus tributos. Como consequência a estes e-autos, foram reclassificados os regimes de apuração da Cofins, segregando operações submetidas à sistemática cumulativa e não cumulativa, a fim de retratar os valores devidos aos correspondentes regimes.

Houve, de acordo com as conclusões, recolhimento indevido de COFINS, regime cumulativo - código 2172, relativo a agosto/2004, feito através de DARF, em 15/07/2004, no total de R\$ 8.274,00

Posteriormente, em 20/09/2004, apresentou DCOMP solicitando compensação, de débito de COFINS, regime não-cumulativo - período de apuração agosto/2004, no valor principal de R\$ 1.323,44, com parte do crédito proveniente do pagamento indevido mencionado anteriormente.

Origem do Crédito

Foi narrado que em JUNHO/2004 apurou valor devido ao COFINS com base no regime CUMULATIVO, no total de R\$ 10.322,91, como informado na DCTF do 2º Trimestre/2004 (doc. nº 07). Ocorre que a Recorrente considerou essa apuração inicial equivocada, em virtude de possuir receitas classificadas no regime não-cumulativo

DCTF, DIPJ e DACON

Aponta a defesa, que a DACON do 2º trimestre de 2004, transmitida em 29/10/2004 (doc. nº 08) já corrigia a informação errônea contida na DCTF original, conforme ficha 7, pág. 15, linhas 37 e 38, apontadas pela Requerente. Nesta linha, indica que idêntica informação foi dada na DIPJ do ano-calendário de 2004, exercício 2005, transmitida em 29/06/2005.

Explica a Recorrente que seu procedimento ratificava o conteúdo da DACON e corrigia a informação errônea contida na DCTF original, apontando que o saldo devedor de COFINS, cumulativo e/ou não cumulativo, era zero no mês de junho/2004, finalizando por inferir que todo o recolhimento feito através de DARF, em 15/07/2004, no total de R\$ 10.322,21 (doc. nº 06), a título de COFINS cumulativo era indevido, devendo ser compensado.

Retificação da DCTF

A recorrente aponta que ao ter ciência da notificação do Despacho Decisório, promoveu a verificação entre o conteúdo da informação contida na DCTF, na DACON do 2º trimestre de 2004 e na DIPJ2004, exercício 2005.

Constatada a divergência, promoveu a retificação da DCTF, na busca de tornar homogêneas as informações constantes da DACON, da DIPJ e da DCTF, nas quais, entende a Recorrente, estão demonstrados os valores devidos e corretos, concluindo-se pela existência do crédito que corretamente propiciou a compensação.

Por fim, pugna a Recorrente pela aceitação da apuração da COFINS informada na DIPJ/2005, DACON e DCTF Retificadora.

DRJ/SP1

A manifestação de inconformidade foi julgada com a seguinte ementa:

Acórdão 1640.581 6ª Turma

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS Anocalendário:*

*2004 DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO.
PROVA.*

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

O relatório do mencionado acórdão, resume os pontos trazidos na manifestação, em especial, o erro cometido no período de apuração JUNHO/2004, no qual a recorrente apurou valor devido ao COFINS com base no regime CUMULATIVO, no total de R\$ 10.322,91, como informado em DCTF do 2º Trimestre/2004. Menciona, também, que foram refeitas as apurações a fim de que retratassem os valores devidos correspondentes aos dois regimes.

No voto, o acórdão muito bem retrata a pretensão da Recorrente e o ponto de vista da autoridade fazendária, crucial para o desdobramento deste julgamento. Segue-se, portanto, a trechos do voto:

*(...) transmitiu sua Dcomp compensando débito com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, **apontando um documento de arrecadação (Darf) como origem desse crédito.***

A não homologação da compensação em tela decorreu do fato de que, embora localizado o Darf apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor recolhido fora utilizado para a extinção anterior de débito confessado pela interessada em DCTF.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revelou que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível, isto é, não havia crédito líquido e certo para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

*Em sede de manifestação de inconformidade, a interessada alega que **teria apurado equivocadamente valor devido a título de Cofins com base no regime cumulativo**; que o Dacon do 2º trimestre de 2004, transmitido em 29/10/2004, já corrigia a informação errônea contida na DCTF original; que a DIPJ 2005 transmitida em 29/06/2005 ratificava o conteúdo do Dacon e também corrigia a informação errônea contida na DCTF original, apontando saldo devedor de Cofins cumulativa e/ou não cumulativa como sendo zero para o período de apuração*

*A **DCTF retificadora**, porque apresentada após a ciência do Despacho Decisório, em 10/12/2008 (fl. 62), **não tem o condão***

de fazer, por si só, nascer o direito de crédito e de comprometer a decisão que não homologou a declaração de compensação junho/2004; e que retificou a DCTF, tornando a homogênea com as informações constantes na DIPJ e no Dacon.

Note-se que, embora tratando de lançamento, o parágrafo do dispositivo acima que condiciona a admissão da retificadora à comprovação do erro presente em declaração anterior aplica-se igualmente aos casos em que a redução de tributo a pagar em DCTF tem como efeito a desvinculação de pagamento à dívida anteriormente confessada, como veio a ser a pretensão da contribuinte.

*A contribuinte trouxe também aos autos cópia do Dacon (fls. 42/57) e da Ficha 25 de sua DIPJ 2005 (fl. 61), afirmando que por tais documentos já teria corrigido a informação errônea contida na DCTF original. **Entretanto, esses documentos são apenas outras declarações da interessada**, assim como a DCTF, porém, sem o mesmo valor. Isso porque, ao contrário da DCTF, tanto o Dacon como a DIPJ não têm natureza de confissão de dívidas. Por essa razão, não se pode nem cogitar de tais declarações terem corrigido a DCTF.*

Na verdade, para que os dados declarados em Dacon e em DIPJ fossem considerados corretos, infirmado aqueles confessados em DCTF e demonstrando a liquidez e certeza de todo o crédito a compensar, seria necessário que a interessada trouxesse aos autos documentos outros que corroborassem a apuração do tributo ali declarado.

Entretanto, além da cópia do Dacon e da DIPJ, a impugnante não apresenta qualquer documento que comprove o seu direito.

Como visto, a disponibilidade do crédito não existia quando da apresentação da Dcomp, nem quando da conferência eletrônica da compensação, e tampouco sua liquidez e certeza foi demonstrada nesta fase de contestação do despacho decisório.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e entendimento, materializados na retificação de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública, o que evidentemente não tem fundamento.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. O que ocorre é que, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Em suma, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se pretende aproveitar não pode ser homologada.

Recurso Voluntário

Em sua peça recursal, a Recorrente, sob o argumento de ter apresentado farta prova documental, suficiente à tarefa comprobatória de suas alegações, pugna pela aceitação do crédito pleiteado.

Sobre a argumentação trazida pelo acórdão recorrido, qual seja, a necessidade de apresentação da documentação robusta, capaz de comprovar a origem do crédito, e, por isso, **infirmar** aqueles **confessados em DCTF, a Recorrente assevera que** a não homologação da compensação, tendo ocorrido pelo fato da DCTF Retificado ter sido apresentada após o Despacho decisório, não se sustenta, uma vez que o DARF foi localizado

No mais, repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade apresentada.

Origem do Crédito

Foi narrado que apurou valor devido ao COFINS com base no regime CUMULATIVO. Ocorre que essa apuração inicial estava equivocada, em virtude de possuir receitas classificadas no regime não-cumulativo

DCTF, DIPJ e DACON

Aponta a defesa, que a DACON, transmitida em 29/10/2004 já corrigia a informação errônea contida na DCTF original. Explica a Recorrente que seu procedimento ratificava o conteúdo da DACON e corrigia a informação errônea contida na DCTF original, apontando que o saldo devedor de COFINS, cumulativo e/ou não cumulativo, era zero.

Retificação da DCTF

A recorrente aponta que ao ter ciência da notificação do Despacho Decisório, promoveu a verificação entre o conteúdo da informação contida na DCTF, na DACON do 2º trimestre de 2004 e na DIPJ2004, exercício 2005. Constatada a divergência, promoveu a retificação da DCTF, na busca de tornar homogêneas as informações constantes da DACON, da DIPJ e da DCTF.,

Por fim, pugna a Recorrente pela aceitação da apuração da COFINS informada na DIPJ/2005, DACON e DCTF Retificadora.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Pretende a Recorrente, através de seu Recurso Voluntário, ver reconhecida, e, por conseguinte, restar declarada por este Conselho, a ocorrência de erro, uma vez que teria o recolhimento indevido de COFINS, regime cumulativo - código 2172, relativo a junho/2004, feito através de DARF, em 15/07/2004, no total de R\$ 10.322,91. Posteriormente, em 20/09/2004, apresentou DCOMP solicitando compensação, de débito de COFINS, regime não-cumulativo - período de apuração JULHO/2004, no valor principal de R\$ 1.323,44.

DCTF Retificadora

Neste lapso temporal, retificou sua DCTF somente após o Despacho Decisório

Origem do Crédito Pleiteado

A alegação da Recorrente refere-se a ocorrência de erro material na apuração do tributo em tela, tendo ocorrido pagamento a maior, motivo pelo qual manejou a referenciada DCOMP, a fim de ressarcir o que considerou indevido, vez que apontou, a seu entender, a existência de crédito próprio suficiente para fomentar a compensação.

Nestes autos, repara-se que houve retificação da DCTF somente após a ciência do despacho decisório, não havendo subsídio para a homologação da compensação. Entretanto, retificou sua DCTF, refazendo a apuração.

Foi apontada a DACON, transmitida em 29/10/2004, pois que no entendimento da recorrente, já corrigia a informação errônea contida na DCTF original. Explica, que seu procedimento ratificava o conteúdo da DACON e corrigia a informação errônea contida na DCTF original, apontando que o saldo devedor de COFINS, cumulativo e/ou não cumulativo, era zero.

Ainda, menciona que ao ter ciência da notificação do Despacho Decisório, promoveu a verificação entre o conteúdo da informação contida na DCTF, na DACON do 2º trimestre de 2004 e na DIPJ2004, exercício 2005. Constatada a divergência, promoveu a retificação da DCTF, na busca de tornar homogêneas as informações constantes da DACON, da DIPJ e da DCTF.

Todavia, a sincronicidade de informações constantes nas obrigações acessórias, destituídas de indícios de materialidade, como a origem em notas fiscais e contratos, torna-as insuficientes ao fim de demonstrar seu crédito. Segue-se ao julgado:

Acórdão: 3202-001.185

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIALCOFINS*

Data do fato gerador: 20/04/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DCTF RETIFICADORA. NECESSIDADE DA PROVA PELO CONTRIBUINTE. *Nos termos dos §1º do art. 147 do CTN, para a validade da DCTF retificadora, nos casos em que a retificação importa na redução de tributo, é imprescindível a prova do erro que ensejou a necessidade da retificação. Tratando-se de pedido de ressarcimento/restituição cumulado com pedido de compensação, o ônus de comprovar o direito creditório que alega é do contribuinte.*

Acórdão 3302-002.709

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA. O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é caso da DCTF.

Dos meios para a Comprovação do erro material

O tema presente se faz crucial para o desdobramento da questão. O cerne da discussão transita entre a exigência da autoridade fazendária - na qual os erros devem ser provados com meios robustos e claros, com a definição e evidência dos fatos geradores ocorridos, e a devida construção lógico temporal entre a ocorrência do erro e a ocorrência do fato em si. Por outro lado, nota-se por parte do contribuinte, a pretensão em fazer valer seu suposto direito ao crédito, no presente caso, com o argumento de que errou. Não indicou, no momento apropriado, conforme se verá no item seguinte, nenhum indício da materialização do erro e o percurso percorrido para atingir o novo montante, considerado correto.

Os meios de prova, aptos a comprovar a legitimidade do crédito, seriam, no entender deste julgador, a demonstração, com os documentos contábeis que permitam, em sede de contencioso administrativo, a efetiva leitura de como ocorreu apuração do tributo no valor apontado pela Recorrente.

Este Conselho imputa à Recorrente, o ônus de comprovar este erro. Isto porque, a fim de aproveitar seu direito creditório, quando posto em litígio administrativo, deve assumir, plenamente, a tarefa de provar a existência do crédito. E, assumir o ônus de provar a existência do crédito, significa dizer, provar a existência da efetiva operação.

Neste sentido, contratos comprovantes das operações que deram lastro aos lançamentos contábeis, os seus devidos reflexos nos livros contábeis e fiscais, acompanhados de memoriais de cálculo, poderiam servir à apreciação do julgador, e demonstrar, justamente, o real acontecido. Mais substância ainda, seria trazer aos autos, os comprovantes da real ocorrência das operações negociais, como comprovantes de pagamentos e da efetiva prestação de serviço.

Insuficientes, portanto, apenas as declarações da DCTF, DACON e DIPJ. Neste sentido, são as manifestações deste Conselho:

Acórdão: 3302-002.709

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

*DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA. **Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado, o que, no presente caso, não ocorreu.***

Recurso Voluntário Negado.

*A mera alegação de inexistência de débito, desacompanhada dos documentos comprobatórios de sua real inexistência **não é***

*suficiente para que sejam homologadas quaisquer compensações, ou que quaisquer débitos sejam anulados. No presente caso o Recorrente não comprovou os recolhimentos efetuados por meio de documentos hábeis e idôneos, bem como de que se trata o débito inexistente. Há que se esclarecer que o **Recorrente está obrigado a comprovar o erro de fato cometido ao preencher sua DCTF Complementar** referente ao 1º Trimestre de 1997, bem como que nenhum valor a título de COFINS é devido no referido período, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos. Sem a comprovação de seu direito, através de tais documentos, a autoridade administrativa fica impedida de lhe proporcionar qualquer anulação de débito. Tratando-se, portanto de matéria de prova, cabia ao recorrente produzi-la de forma satisfatória, a fim de demonstrar o seu direito*

Acórdão nº 3302.004.108

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ERRO EM DECLARAÇÃO. A DCTF retificadora apresentada após o início de procedimento fiscal não têm o condão de provar suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado. **O contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado mediante a apresentação de escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentação idônea que dê suporte aos seus lançamentos.***

Acórdão nº 3801-000.681 — la Turma Especial

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004 DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ONUS DA PROVA. *O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado Recurso Voluntário Negado.*

"Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. E que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre, por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal é indevida.

Da Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila